



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº: EM 051/2014

Assunto: Apresenta razões do veto
encaminhado através do ofício 049/2014

Divinópolis, 23 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Senhor Presidente,

Tempestivamente¹, através do ofício 049/2014, foi comunicado à essa nobre Casa que o Executivo Municipal decidiu **vetar parcialmente** - como de fato vetou, amparado na prerrogativa outorgada pelo artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal - a Proposição de Lei CM 04/2014, que altera a tabela "A" do anexo I da Lei 2.418 de 18 de novembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município.

Havendo consignado, portanto, o veto parcial ao artigo 1º (primeiro) da proposição de Lei CM 04/2014, por contrariedade ao **interesse público**, serve o presente ofício para apresentar ao Excelentíssimo senhor Presidente, em atendimento ao comando contido no artigo 200 do Regimento Interno dessa Casa (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008), **os motivos do veto**, que seguem nos seguintes termos:

Razões do Veto.

Ab initio registramos que não nos são desconhecidas as nobres intenções que moveram o Excelentíssimo Edil autor da proposição.

No entanto, verifica-se que o artigo vetado, ao promover

¹ Ofício 049/2014, protocolado em 21 de julho de 2014. Dados do protocolo: Câmara Mun. Divinópolis 21-07-204-17:30-003701-1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

alterações na tabela “A” do anexo I da Lei 2.418 de 18 de novembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município, retirou da zona de uso e ocupação ZC/1 (Zona Comercial 1), que se localiza na parte central da cidade, os usos SP/1 (Serviço Principal 1) e SP/2 (Serviço Principal 2), que abrangem diversos serviços, tais como: entidades financeiras, empresas jornalísticas, hotéis, restaurantes, bares com música e salão de festas, casas de show e danceterias.

Dessa forma, com a alteração introduzida pela proposição ora vetada, essas categorias só serão permitidas na ZUM (Zona de Uso Múltiplo) e em alguns corredores, lembrando que as ZUM's estão localizadas, principalmente, em áreas lindeiras às rodovias e corredores em bairros periféricos da cidade.

Lembramos que o fato de localizar-se a ZC/1 na parte central da cidade facilita o acesso de toda a população a estes serviços, acesso este que restaria, com a alteração introduzida, consideravelmente prejudicado, dificultando sobremaneira a vida dos munícipes.

Registre-se, ainda, que a ZC/1 concentra estes usos para que eles não sejam permitidos de forma aleatória no restante da cidade, causando assim diversos impactos negativos.

Outra questão negativa da retirada dos usos citados da ZC/1 é que, sendo permitidos apenas na ZUM, os lotes dessas zonas sofreriam grande valorização, enquanto os lotes da ZC/1, ao contrário, sofreriam grande desvalorização, causando grande desequilíbrio no mercado imobiliário do Município e irreparáveis prejuízos a diversos cidadãos.

Também é aspecto relevante da retirada dos citados usos da ZC/1, o fato de que eles se tornarão “usos não conforme”. Isso significa que esses estabelecimentos, alguns edificadas há vários anos, *“só poderão sofrer modificações ou reforma caso esta acarrete diminuição do respectivo grau de desconformidade”*, segundo comando inserto no artigo 48 da Lei 2.418/1988.

Há que se registrar, ainda, a inconformidade existente na linha da ZC/3 (Zona Comercial 3), constando erroneamente a Lei de aprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

da zona como sendo a Lei 4.900/00, quando o correto seria a Lei 2.979/91. Ainda nesta linha, na parte de usos permitidos, verifica-se a exclusão da categoria UCL (Serviço de Uso Coletivo Local), UCB (Serviço de Uso Coletivo do Bairro) e IP (Pequena Indústria não Poluente). Estas exclusões também alteram de forma significativa a abrangência da permissão desses usos no município. Lembramos que a categoria UCL abrange, dentre outros, os seguintes usos: clubes, associações de moradores, escolas maternas e infantis, igrejas e assemelhados, escolas de primeiro e segundo graus, creches, ambulatórios, postos de saúde; ao passo que a UCB abrange cursinhos, teatro, cinema, maternidades, pronto socorro, hospitais e clínicas, repartições públicas, agências de correios, cartórios, Poder Legislativo, Poder Judiciário, etc.

O exame da tabela revela, ainda, que na linha da ZR/1 (Zona Residencial 1), na coluna “altura máxima”, onde deveria estar escrito “itens “a”, “b” e “c”, está escrito “itens “a”, “b” e “e”, em desconformidade com o § 2º do artigo 8º da Lei 2.418/1988, que não possui o citado item “e”.

Desta forma, face ao exposto, forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções desta Casa Legislativa - sempre atenta ao interesse público - o Projeto de Lei Nº CM 04/2014, contraria frontalmente - em seu artigo 1º - o interesse público, razão pela qual o veto formulado, era medida que se impunha.

Foram estas as principais razões que conduziram ao veto parcial ao artigo 1º da proposição CM 04/2014, cujo acolhimento esperamos.

Aguardando a soberana decisão desta nobre Casa, servimo-nos do ensejo para renovar os votos de elevada consideração a V. Exa. e seus ilustres pares;

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal